



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04796/2021

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão de CER-RR (Conselheiro Federal - Industrial)

Interessado: Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Marcelo José Ribeiro Chaves, Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos, Willams Lopes Pereira

DELIBERAÇÃO CEF Nº 74/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2021 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Mato Grosso do Sul (Engenharia Civil); Mato Grosso (Industrial); Piauí (Agronomia); Roraima (Industrial); e Santa Catarina (Elétrica), de forma eletrônica, por meio da rede mundial de computadores (internet), no dia 11 de novembro de 2021, conforme Decisão Plenária nº PL-230/2021 (0431756);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto aos critérios para registro de candidatura:

"Art. 23. Para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida.

Art. 24. Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. O candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito.

Art. 25. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo, devendo, ainda, serem atendidos os critérios de sucessividade de períodos de mandatos no Sistema Confea/Crea.

§ 1º Considera-se período, para fins do art. 81, da Lei nº 5.194/66, o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194/66.

§ 2º Em caso de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, não será considerado período, o exercício do mandato pelo sucessor, por tempo inferior a 2/3 (dois terços) do mandato original."

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto às condições de elegibilidade:

"Art. 26. São condições de elegibilidade:

a) a nacionalidade brasileira;

b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;

d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;

e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e

f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior."

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo:

"Art. 28. Os candidatos a Presidente do Confea e Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior serão registrados no Confea; e os candidatos a Presidente de Crea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais serão registrados nos Creas.

Parágrafo único. O Confea e/ou os Creas poderão adotar sistema eletrônico para apresentação do requerimento de registro de candidatura em meio digital.

Art. 29. O requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;

II - cópia do título eleitoral;

III - certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

IV - certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União;

V - certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;

VI - Declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no presente Regulamento Eleitoral; e

VII - prova de desincompatibilização, quando for o caso."

Considerando o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal apresentado pela chapa composta pelos profissionais Francisco Lucas Carneiro de Oliveira (Titular) e Marcelo José Ribeiro Chaves (Suplente);

Considerando a Deliberação CER nº 001/2021, emitida pela Comissão Eleitoral Regional de Roraima (CER-RR), que deferiu o registro de candidatura da chapa composta por Francisco Lucas Carneiro de Oliveira (Titular) e Marcelo José Ribeiro Chaves (Suplente) para o cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Industrial no estado de Roraima;

Considerando o recurso (Sei nº 0508247 - fl. 271) apresentado pelo profissional Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos, contra a Deliberação nº 001/2021 da CER-RR, que deferiu o registro de candidatura da chapa composta por Francisco Lucas Carneiro de Oliveira (Titular) e Marcelo José Ribeiro Chaves (Suplente), alegando em síntese, que o marco temporal para verificação do domicílio eleitoral do candidato em cumprimento ao que dispõe a alínea "d", do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, deve ser a data da convocação eleitoral, portanto, 5 de julho de 2021, em analogia ao que disciplina a alínea "e", do referido artigo, divergindo do posicionamento da CER-RR, de que o prazo do domicílio eleitoral deveria ser considerando na data da posse dos eleitos, portanto, 1º de janeiro de 2022, e portanto o candidato titular da chapa não cumpriria todos os requisitos de elegibilidade, uma vez que seu registro no Crea-RR data de 23/08/2018; que o vínculo associativo demonstrado pelo candidato titular da chapa possui data anterior ao seu registro do Crea-RR;

Considerando o recurso (Sei nº 0508247 - fl. 283) apresentado pelo profissional Willams Lopes Pereira, contra a Deliberação nº 001/2021 da CER-RR, que deferiu o registro de candidatura da chapa composta por Francisco Lucas Carneiro de Oliveira (Titular) e Marcelo José Ribeiro Chaves (Suplente), alegando em síntese, que o candidato suplente da chapa não demonstrou nos autos todos os critérios de elegibilidade, em especial o disposto na alínea "e", do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pelo profissional Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, alegando em síntese que o recorrente apresentou documentos em sede de recurso que não foram apreciados pela CER-RR, suprimindo julgamento em instância inferior; que não merece guarida a acusação de inidoneidade da entidade que atestou vínculo associativo;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pelo profissional Marcelo José Ribeiro Chaves, alegando em síntese, que apresentou vínculo associativo desclassificando o afirmado pelo recorrente; que entender ser condizente a adoção da data da posse pela CER-RR para fins de verificar o domicílio eleitoral;

Considerando que os recursos foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que o assunto foi objeto de manifestação jurídica, conforme Despacho SUCON 0510550, que assim concluiu:

Ante o exposto, e considerando os termos da consulta formulada pela Comissão Eleitoral Federal, consoante Despacho CEF 0509531, conclui-se, do ponto de vista jurídico, que a Deliberação CER nº 001/2021, emitida pela Comissão Eleitoral Regional de Roraima (CER-RR) merece reforma, motivo pelo qual recomenda-se à CEF que dê provimento ao recurso, no sentido de indeferir o registro de candidatura da chapa composta por Francisco Lucas Carneiro de Oliveira (Titular) e Marcelo José Ribeiro Chaves (Suplente) para o cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Industrial no estado de Roraima, tendo em vista que o candidato Francisco Lucas Carneiro de Oliveira não atende a condição de elegibilidade de possuir domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer, nos termos do art. 26, alínea "d", da [Resolução nº 1.114, de 2019](#).

Considerando que quando do julgamento dos critérios de elegibilidade e inelegibilidade, a Comissão Eleitoral Regional de Roraima entendeu que a alínea "d", do art. 26 do Regulamento eleitoral, ao não determinar um marco temporal para ser adotado para conferência da exigência dos três anos, no mínimo, de registro ou visto na circunscrição onde o candidato pretende concorrer, foi omissa, e por esse motivo, considerou a data da posse como delimitação de prazo para o cumprimento da exigência estabelecida no artigo supracitado;

Considerando que a CER-RR ao verificar que o candidato Francisco Lucas Carneiro de Oliveira possui registro ativo com o Crea-RR desde o dia 23 de agosto de 2018, estaria elegível ao considerar que o mandato do candidato a ser eleito no processo eleitoral em curso deverá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022;

Considerando que, a despeito do Despacho SUCON 0510550, esta Comissão Eleitoral Federal se alinha ao posicionamento adotado pela Comissão Eleitoral Regional quanto à adoção do dia 1º de janeiro de 2022 para averiguação do prazo de domicílio eleitoral previsto na alínea "d", do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando o decidido através da Súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. SÚMULA 266 DO STJ. MOMENTO DA POSSE. 1. "Ocorre que a comprovação da escolaridade é condição para a investidura em cargo público e não para inscrição no certame, devendo ser exigido o diploma de graduação somente no momento da posse no referido cargo. Esse é o entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 266.". 2. Ressaltando, ainda, que, a meu juízo, a existência, in casu, do certificado de conclusão, mostra-se documento hábil, para a finalidade alvitada, especialmente porque emitido pela própria Agravante. 3. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200902010050667 RJ 2009.02.01.005066-7 (TRF-2))

Considerando que na mesma linha assim decidiu o STF:

Constitucional. Servidor público. Concurso público. Habilitação legal. Cargo público. Requisitos estabelecidos em Lei. CF, art. 3º, I. A habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse. No caso, a recorrente, aprovada em primeiro lugar no concurso público, somente não possuía a plena habilitação, no momento do encerramento das inscrições, tendo em vista a situação de fato ocorrida no âmbito da Universidade. Habilitação plena obtida, entretanto, no correr do concurso: diploma e registro no Conselho Regional.

Atendimento, destarte, do requisito inscrito em lei, no caso CF, art. 3º, I. RE conhecido e provido.

(RE n. 184.425-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ em 14.10.1996).

Considerando que em análise jurídica, a SUCON, trouxe a situação análoga do registro de candidatura para cargos políticos cuja idade mínima é de 18 (dezoito) anos. Ocorre que o caso de observância da idade mínima de 18 (dezoito) anos para o cargo de vereador ser no ato do registro da candidatura é uma exceção da idade para se responder por crime de corrupção eleitoral, vez que menor de idade não comete tal crime, mas ato infracional análogo ao crime eleitoral, cujas consequências jurídicas são diferentes;

Considerando que pelo exposto, a não exigência de possuir o candidato 18 (dezoito) anos no ato de registro de candidatura decorre da isonomia a ser tratado todos os candidatos e da responsabilidade a qual estes devem responder por seus atos. Já a exigência de idade para os cargos em idade superior a 18 (dezoito) anos, todos são exigíveis apenas no ato da posse, como os 35 (trinta e cinco) anos para Presidente e Vice-Presidente da República e

Senador, 30 (trinta) anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, 21 (vinte e um) anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

Considerando que sob o prisma da hermenêutica jurídica, tem-se que as normas (lato sensu) restritivas de direitos devem ser interpretadas como um rol exaustivo e não exemplificativo;

Considerando que não compete ao intérprete da norma (lato sensu) criar limitações e/ou restrições onde o legislador não as instituiu de forma expressa que venham a limitar o processo democrático;

Considerando que a CEF visa um processo eleitoral democrático, que possa abarcar a maior representatividade possível, permitindo que os eleitores possam exercer seu direito de escolha de forma ampla e irrestrita;

Considerando que não se obstaculizará as candidaturas em razão de uma interpretação normativa restritiva, optando por adotar o entendimento de que a norma da alínea “d” do artigo 26 da Resolução nº 1.114/2019, diversamente da alínea “e”, deverá ser observada no momento da posse do candidato;

Considerando que deve(m) ser indeferida(s) a(s) candidatura(s) de candidato(s) que seja(m) identificado(s), no registro de candidatura a impossibilidade de cumprimento do art. 26, alínea “d” da Resolução nº 1.114/2019 no ato da posse;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 001/2021 da CER-RR (Sei nº 0508245), quanto ao deferimento da chapa composta pelos profissionais Francisco Lucas Carneiro de Oliveira (Titular) e Marcelo José Ribeiro Chaves (Suplente) deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que os interessados preenchem as condições de elegibilidade, não incidem em inelegibilidade e apresentaram tempestivamente o requerimento de registro de candidatura da chapa, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do [Regulamento Eleitoral](#) para a eleição de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando o voto contrário do Conselheiro Federal José Miguel de Melo Lima;

DELIBEROU:

CONHECER DOS RECURSOS interpostos pelos profissionais Pedro Antônio Doria Santiago dos Santos e Willams Lopes Pereira, em face da Deliberação nº 001/2021 da CER-RR, que deferiu o registro de candidatura da chapa composta pelos profissionais Francisco Lucas Carneiro de Oliveira (Titular) e Marcelo José Ribeiro Chaves (Suplente), para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-RR, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA COMPOSTA POR FRANCISCO LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (TITULAR) E MARCELO JOSÉ RIBEIRO CHAVES (SUPLENTE)** para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal, na modalidade Industrial, pelo estado de Roraima nas eleições do Sistema Confea/Crea no exercício de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira, Conselheiro(a) Federal**, em 06/10/2021, às 23:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke, Conselheiro Federal**, em 06/10/2021, às 23:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 06/10/2021, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Oliveira Sobrinho, Conselheiro Federal**, em 06/10/2021, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Conselheiro(a) Federal**, em 06/10/2021, às



23:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0511068** e o código CRC **A26476BC**.